



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.737 - RJ (2018/0075603-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GIZELLE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO LUCAS DA SILVA - RJ096226
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Tanto a decisão que decretou a custódia preventiva quanto a sentença condenatória evidenciaram o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade de entorpecente (265,3 g de cocaína em porções individualizadas), dinheiro e petrechos encontrados em sua residência, local em que a acusada foi flagrada em ato de venda de entorpecente.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. O fato de a acusada comercializar entorpecentes em sua própria residência, local onde foi apreendida quantidade relevante de cocaína, já embalada em porções individuais, além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.737 - RJ (2018/0075603-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GIZELLE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : MARCIO LUCAS DA SILVA - RJ096226

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GIZELLE DE OLIVEIRA PEREIRA, ora recorrente, alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0008096-72.2018.8.19.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta **a ausência de fundamentação idônea para manter a prisão preventiva da ré**, em virtude de sua condenação à pena 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa, como incursa no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Afirma ser cabível a prisão domiciliar, sobretudo depois do julgamento do HC Coletivo n. 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto **a acusada é mãe de duas crianças, atualmente com 5 e 9 anos**, "sendo que seu companheiro também encontra-se preso no completo penitenciário de Bangu" (fl. 50).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar em substituição à custódia provisória.

Indeferida a liminar (fls. 233-239), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 244-252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.737 - RJ (2018/0075603-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Tanto a decisão que decretou a custódia preventiva quanto a sentença condenatória evidenciaram o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade de entorpecente (265,3 g de cocaína em porções individualizadas), dinheiro e petrechos encontrados em sua residência, local em que a acusada foi flagrada em ato de venda de entorpecente.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. O fato de a acusada comercializar entorpecentes em sua própria residência, local onde foi apreendida quantidade relevante de cocaína, já embalada em porções individuais, além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.

6. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A ora recorrente foi presa em flagrante em 6/12/2016, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 7/12/2016, em decisão assim fundamentada (fls. 163-164, destaquei):

Quanto à necessidade da prisão, pode-se afirmar, com segurança, que a constrição da liberdade de locomoção da ré é medida que se impõe como forma a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ressalte-se que a indiciada foi presa em flagrante na posse de entorpecentes, vale dizer, **265,30 (duzentos e sessenta e cinco gramas e trinta centigramas) de cocaína, material para endolação e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie, provavelmente provenientes da venda de drogas.** Segundo relato dos milicianos, dirigiram-se à rua Santa Catarina, casas populares, [...] para averiguarem a pertinência de informe anônimo, dando conta de que, no local, haveria uma pessoa chamada Gisele, traficando. Segundo a mesma denúncia, **ela seria mulher do traficante Pablo, que está preso.** Disseram ainda que **ficaram posicionados de forma estratégica por cerca de duas horas e observaram que a indiciada vendia droga no portão de sua residência.** Em dado instante, abordaram-na com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional Declair Araújo dos Santos, o qual declarou ter acabado de comprar 2 sacolés de cocaína com Gizelle. Ato seguinte, a indiciada mostrou aos policiais o restante do material entorpecente que estava em sua casa, **além sacolés de plástico vazio, 10 pilhas para rádios transmissores, folhas de papel para embrulho da droga, uma sacola plástica e também uma vasilha plástica com pó branco, 2 grampeadores, 2 tesouras, 2 réguas, 1 caderno de anotação do tráfico e R\$ 400,00 em espécie, tudo devidamente apreendido.**

Encerrada a instrução, a ré foi condenada à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na oportunidade, foi mantida sua custódia provisória, sob a seguinte motivação (fls. 226-227, grifei):

Desta feita, considerando **a quantidade e a natureza da droga apreendida com a acusada, qual seja, COCAÍNA, e o LOCAL em que fora abordada realizando o tráfico de drogas sendo localidade de INTENSA ATIVIDADE CRIMINOSA**, conforme certificado pelos policiais militares, **havendo ocorrência de troca de tiros entre policiais e traficantes, bem como homicídio relatado**, todos os fatos a denotar a periculosidade do agente e de sua conduta, exigindo a MANUTENÇÃO da medida cautelar extrema contra o acusado.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem. O acórdão impugnado consignou que (fls. 26-32, destaquei):

Infere-se da decisão acima apontada que o STF estabeleceu condições para a extensão do benefício às mulheres presas existentes no território nacional, que não estão relacionadas nos autos do **HC Coletivo n. 143.641**.

Nesse diapasão, a decisão prolatada pela Suprema Corte admite que os órgãos jurisdicionais indefiram o benefício, por decisão fundamentada, quando entenderem que a prisão domiciliar não seja a medida mais adequada ao caso concreto e também permite que os juízos implementem medidas para averiguar se a mulher presa se enquadra nas condições estabelecidas.

No presente caso, ao se consultar os autos, no site deste Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que **a ora paciente traficava em sua própria casa, expondo às crianças a todas mazelas decorrentes do delito a que foi condenada.**

Outrossim, o requerimento de liberdade provisória formulado pela defesa junto ao Juízo a quo foi indeferido em decisão muito bem fundamentada, haja vista a não alteração do quadro fático desde a conversão da prisão em flagrante. Nesses termos:

[...]

Quanto à necessidade da prisão, pode-se afirmar, com segurança, que a constrição da liberdade de locomoção da ré é medida que se impõe como forma de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalte-se que **a indiciada foi presa em flagrante, na posse de entorpecentes, vale dizer, 265,30 (duzentos e sessenta e cinco gramas e trinta centigramas) de cocaína**, material para endolação e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie, provavelmente provenientes da venda de drogas.

Segundo relato dos milicianos, dirigiram-se à rua Santa Catarina, casas populares, bloco 10, casa 3, para averiguarem a pertinência de informe anônimo, dando conta de que, no local, haveria uma pessoa chamada Gisele, traficando. Segundo a mesma denúncia, ela seria mulher do traficante Pablo, que está preso. **Disseram ainda que ficaram posicionados de forma estratégica por cerca de duas horas e observaram que a indiciada vendia droga no portão de sua residência.**

[...]

Conclui-se, por todo o exposto, que a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente deve ser mantida, em razão da manutenção da ordem pública, bem como, para a aplicação da lei penal. Além disso, não se pode ignorar, o contexto probatório em que se deu a prisão, já que **a traficância acontecia no local onde reside seus filhos menores, o que demonstra total negligência da paciente com relação às crianças.**

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal desencadeado pela autoridade judiciária de primeiro grau, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que foi negado provimento ao apelo defensivo em 22/5/2018 e a defesa foi intimada do inteiro teor do acórdão prolatado em 5/6/2018.

Feito esse registro, passo ao exame das pretensões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, tanto o *decisum* que decretou a custódia preventiva quanto a sentença condenatória evidenciaram **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade de entorpecente (265,3 g de cocaína em porções individualizadas), dinheiro e petrechos encontrados em sua residência**, local em que a ré foi flagrada em ato de venda de entorpecente.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na **expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 498,43g de maconha, distribuídos em 73 (setenta e três) porções, além de petrechos utilizados para a atividade do tráfico, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva**.

2. Habeas corpus denegado.

(HC n. 411.286/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 23/10/2017, destaqueei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da recorrente.

III. Substituição por prisão domiciliar – insuficiência e inadequação

A respeito do tema, importante mencionar o recentíssimo precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

O referido *decisum*, de ofício, estendeu a ordem:

[...]

às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. **Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.** Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. **Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício.** Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (grifei)

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersectorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 Código de Processo Penal, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Veja-se que, nos termos do inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o acórdão recorrido sustentou a impossibilidade de substituir a custódia provisória da acusada por prisão domiciliar porque **a venda de drogas era realizada na própria residência da ré**, "expondo às crianças a todas mazelas decorrentes do delito a que foi condenada" (fl. 27).

Como ressaltou o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, "o Estado deve assegurar tratamento diferenciado a mulheres infratoras presas, **sob a perspectiva do melhor interesse da criança**, mas não menos ponderável é a presença de *periculum in mora* inverso, consistente no **risco que representa a guarda do filho por alguém que se dedica à prática do narcotráfico na presença de seus próprios filhos menores de idade**" (fl. 251, grifei).

Diante dos elementos acima delineados, considero **configurada a excepcionalidade apontada no HC n. 143.641**, que, ao conceder habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças", previu exceção para "os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Com efeito, o fato de a investigada **comercializar entorpecentes em sua própria moradia, local onde foi apreendida quantidade relevante de cocaína, já embalada em porções individuais, além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos menores de 12 anos**, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.

Portanto, **não identifico flagrante ilegalidade na espécie**, que justifique o acolhimento do pedido.

Nesse sentido:

[...]

6. A hipótese retrata situação excepcionalíssima. A prisão domiciliar, na espécie, é **insuficiente para garantir a ordem pública, haja vista o elevado grau de periculosidade da paciente, evidenciado pelo fato de haver herdado do companheiro o comando do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico, em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, realizado de forma intensa, na própria residência e na presença dos dois filhos menores. Ainda, por ocasião da sua apreensão, houve troca de tiros entre policiais e traficantes, que gerou a ocorrência de um homicídio.

7. Recurso não provido.

(RHC n. 91.488/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 16/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0075603-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.737 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008096-72.2018.8.19.0000 00080967220188190000 00133049120168190037
133049120168190037 201814000030 80967220188190000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIZELLE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : MARCIO LUCAS DA SILVA - RJ096226

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.